

## PARECER Nº , DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as Emendas de Plenário nº 2 e 3 ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2003, que “acrescenta parágrafo ao artigo 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

RELATOR: Senador Marcelo Crivella

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, originário da Câmara dos Deputados, examinado e aprovado nesta Comissão com Parecer da nossa ilustre Colega, que tanto abrillanta os trabalhos desta Casa, a Senadora Serys Slhessarenko, tem por objetivo acrescentar disposições ao Código Penal criando e tipificando o denominado crime de “Violência Doméstica”.

Indo a Plenário, foram apresentadas, na forma regimental, duas Emendas, uma do eminente Senador Demóstenes Torres, que acrescenta inciso ao §2º do art. 121, qualificando o homicídio praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, quando o agente coabita ou é hóspede na residência.

A outra Emenda, de autoria da própria Relatora do Projeto, mantém o propósito original de acrescentar dispositivo ao art. 129, também do Código Penal, que dispõe sobre as lesões corporais. Neste caso, porém, a Emenda enfatiza aqueles objetivos para configurar o crime de violência doméstica quando praticado contra a mulher, desde que tenha ocorrido dentro da família ou unidade

doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher. Acrescenta, ainda, mais um parágrafo que aumenta em um terço a pena cominada nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo, ou seja, nos casos de lesões de natureza grave e as seguidas de morte, para as hipóteses do crime de violência contra a mulher.

## II – ANÁLISE

Os autores das Emendas bem sabem do alcance social das medidas que propõem. Na verdade, examinando-se o Projeto original, vê-se que houve uma espécie de permuta de redações, sempre com o objetivo de ampliar a tipificação do crime e de agravar as penalidades propostas. Isto porque a redação primitiva cuidava, apenas, das lesões corporais cometidas contra cônjuge ou pessoa ligada por parentesco ao agente no âmbito doméstico, mas sem dar ênfase à condição da vítima ser mulher. A Emenda da Relatora do Projeto visa, objetivamente, à violência contra a mulher, muito embora estenda a figura da vítima “a outra relação interpessoal”. Agrava, no entanto, como se viu, em mais um terço a penalidade se a lesão corporal tiver natureza grave (perigo de morte, debilidade física permanente, aceleração de parto etc.) ou se resultar em morte.

Já a Emenda do Senador Demóstenes Torres, talvez recordando seus inflamados libelos no Tribunal do Júri de Goiânia, intenta dar uma nova qualificadora ao homicídio quando praticado por agente que tenha coabitado ou desfrute da hospitalidade doméstica, contra parentes de 1º e 2º graus, cônjuge ou companheiro. Na “Justificativa” traz impressionantes dados sobre a violência doméstica, principalmente contra a mulher, os quais reputo importante aqui reproduzir, pelo menos em parte:

“Na América Latina, de forma geral, a violência doméstica atinge quase 50% das mulheres e tem um custo econômico em torno de 200 bilhões de dólares anuais, algo como 16% do Produto Interno Bruto.

“No Brasil, segundo dados disponíveis nas instituições envolvidas com a questão, o problema se repete, e não raras vezes, em maior intensidade. De acordo com o Relatório Nacional destinado à Convenção sobre Eliminação de Toda Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), elaborado pelo Governo do Brasil e remetido à Organização das Nações Unidas (ONU), 25% das

mulheres brasileiras são vítimas da violência do gênero e em apenas 2% dos casos ocorre punição do agressor. Conforme dados da Fundação Perseu Abramo, de São Paulo, a cada 15 segundos uma mulher é espancada no País. A instituição realizou pesquisa onde é apontada a responsabilidade do marido ou companheiro em 70% dos casos de quebra-quebra, 56% de espancamentos e 53% de ameaças. Nesta pesquisa foram consultadas 2,3 mil mulheres e 43% confirmaram ter sido vítima da violência de gênero”.

Não é preciso dizer mais. Esses dados, colhidos dentre outros, também frutos de pesquisas, são mais que eloquentes para demonstrar a necessidade de um tratamento penal mais rigoroso para esse crime covarde e preconceituoso contra a mulher, valendo lembrar, de passagem, que tais práticas delituosas não são privilégio das classes menos cultas ou de menor poder aquisitivo, mas comum, lamentavelmente, em toda a pirâmide social.

Ocorre, no entanto, que a norma penal não pode conter qualquer espécie de discriminação, ainda que seja favorável ao discriminado. Se é verdadeiro que a violência doméstica ocorre, na quase totalidade dos casos, contra a mulher, não é menos verdade que a lei penal não pode ser específica na sua proteção, até por força do preceito constitucional estabelecido no inciso I do art. 5º.

Além do mais, se é majoritária a agressão doméstica contra a mulher, também há casos, alguns até notórios, em que a violência ocorre contra o homem, principalmente, o cônjuge ou companheiro. Sendo assim, a hipótese de agravamento das penas pelo crime de lesões corporais no âmbito doméstico há de ser extensiva a ambos os sexos.

Considerando, porém, que o agravamento das penas ou a qualificação dos crimes estão previstas na Parte Geral do Código Penal, no art. 61, inciso II, letra “e”, para o caso da vítima ser “ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” do agente, está evidente que o dispositivo abrange tanto o homem quanto a mulher, desde que tenham algum desses laços de parentesco. O que faz o Projeto é trazer essas agravantes, especificamente, para o crime de lesões corporais, juntamente com as da letra “f”, que trata dos crimes em que o agente se prevalece de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Por tudo isso, parece-nos de melhor alvitre manter a redação dada pelo Substitutivo já aprovado nesta Comissão, também de autoria da Senadora Serlys

Slhessarenko ao relatar este Projeto, com a integração de Emenda, também do Senador Demóstenes Torres, na medida em que a sua proposição já abrangia a mulher vítima de agressão doméstica, ao referir-se, indiferentemente, a cônjuge, descendente, ascendente etc., sem determinação de sexo.

Quanto à Emenda nº 2, também de Plenário, ofertada pelo eminente Senador Demóstenes Torres, que qualifica o crime de homicídio cometido contra aquelas pessoas integrantes do grupo familiar, por agente com os pressupostos do já citado art. 61, II, "f", do Código Penal, constatamos que ela reitera proposição semelhante, de sua autoria e aprovada, recentemente, nesta Casa (PLS-54, de 2003), já em tramitação na Câmara dos Deputados. A Emenda, nessas condições, apenas poderia servir como um reforço àquele Projeto, muito embora isso, regimentalmente, não proporcione qualquer benefício para a sua tramitação.

### III – VOTO

Em vista do exposto, por ser a Emenda nº 3-PLEN, além de redundante ao discriminar a mulher, como visto, já insita do conceito de "cônjuge, ascendente, descendente" etc., o que, também, traria ao Projeto um eventual vício de constitucionalidade, e, por ser a Emenda nº 2-PLEN, repetitiva do preceituado no Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2003, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela rejeição de ambas as proposições, com a manutenção da Emenda Nº 1-CCJ (Substitutivo), já aprovada nesta Comissão, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2004.

, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator